



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
N.º 19, DE 2020
(Do Sr. Celso Sabino)

Fixa o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 180/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 180/1997 O PLP 262/2013, O PLP 268/2013, O PLP 279/2013, O PLP 513/2018, O PLP 514/2018, O PLP 525/2018, O PLP 88/2019 E O PLP 19/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 156/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/02/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Do Sr. CELSO SABINO)

Fixa o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 45, §1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O número total de Deputados não ultrapassará quatrocentos e cinquenta e três, sendo o total de representantes por Estado e pelo Distrito Federal proporcional à população de cada ente federativo, conforme estatística oficial de censo demográfico.

Art. 3º Para a legislatura que se iniciará em 2022 e subsequentes, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observados os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será a estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Revoga-se a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Acre	8
Alagoas	8
Amapá	8
Amazonas	8



Bahia	32
Ceará	19
Distrito Federal	8
Espírito Santo	8
Goiás	14
Maranhão	15
Mato Grosso	8
Mato Grosso do Sul	8
Minas Gerais	45
Pará	17
Paraíba	9
Paraná	24
Pernambuco	20
Piauí	8
Rio de Janeiro	37
Rio Grande do Norte	8
Rio Grande do Sul	25
Rondônia	8
Roraima	8
Santa Catarina	14
São Paulo	70
Sergipe	8
Tocantins	8
TOTAL	453

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição prevê que o número total de Deputados não ultrapassará quatrocentos e cinquenta e três, sendo o total de representantes por Estado e pelo Distrito Federal proporcional à população de cada ente federativo, conforme dado oficial de censo demográfico. Além disso, estabelece, para a legislatura que se iniciará em 2022 e subsequentes, que a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados ocorra com base nos resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do Anexo I.

Em síntese, esta proposição busca reduzir a quantidade de representantes na Câmara dos Deputados – de 513 Deputados para 453



Deputados – e distribuir as cadeiras nos estados brasileiros de acordo com as novas dinâmicas demográficas da população brasileira identificadas pelo Censo de 2010.

De um lado, a redução do número de Deputados justifica-se em razão da quantidade excessiva de representantes na Câmara dos Deputados e da patológica fragmentação do sistema partidário brasileiro. É amplamente sabido que um dos principais combustíveis para as recorrentes crises político-institucionais das últimas décadas tem sido a dificuldade de construção de consensos políticos estritamente republicanos, sobretudo em razão do excesso de parlamentares e partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados.

Acreditamos que a redução do número máximo de Deputados – de 513 para 453 – contribuirá para fortalecer os parâmetros republicanos de negociação e articulação política, além de viabilizar o aprimoramento da eficiência do processo legislativo, que é reconhecidamente moroso, confuso e de difícil compreensão e acompanhamento pela população em geral.

Ademais, tal proposição tem o objetivo de transpor para a representação parlamentar na Câmara dos Deputados as novas dinâmicas demográficas captadas pelo Censo de 2010. Como as atuais regras de alocação de vagas por Unidade da Federação estão baseadas em critérios populacionais definidos em 1994, é imperioso atualizar a legislação de modo a garantir que a representação na Câmara dos Deputados aproxime-se cada vez mais do atual quadro demográfico brasileiro, redimensionando, assim, a representatividade dos Estados na Câmara Baixa.

É com esse objetivo que propomos que, para a legislatura que se iniciará em 2022 e subsequentes, a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, observe os resultados do XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Por fim, deve-se ressaltar que a proposição em tela respeita tanto os atuais limites constitucionais mínimos – oito Deputados – e máximos – setenta Deputados – de representantes por Unidade da Federação quanto o



princípio da proporcionalidade na distribuição entre as Unidades da Federação, na medida em que a quantidade de cadeiras alocadas a cada ente federativo acompanha progressivamente – e com as limitações impostas pelos limites constitucionais – a representatividade das populações dos Estados.

Certos de que a redução do número de Deputados na Câmara dos Deputados e a incorporação das novas dinâmicas demográficas da sociedade brasileira na distribuição dos assentos entre os entes federativos são de fundamental importância para o aprimoramento de nosso sistema representativo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2020.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados,
nos termos do art. 45, § 1º da Constituição
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. *(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.947/2013, ADIN nº 4.963/2013, ADIN nº 4.965/2013, ADIN nº 5.020/2013, ADIN nº 5.028/2013 e ADIN nº 5.130/2014, publicadas no DOU de 5/8/2014)*

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

FIM DO DOCUMENTO
